



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 238, DE 2005

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2005

SUMÁRIO

1) Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem.....	4
2) Conselho Nacional de Juventude – CNJ	6
3) Acréscimo de atribuições à Secretaria-Geral da Presidência da República, com a criação da Secretaria Nacional de Juventude	6
4) Residência em Área Profissional da Saúde	7
5) Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho.....	8
6) Prorrogação do Auxílio-Aluno.....	9
7) Disposições finais.....	9

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 238, de 1º de fevereiro de 2005, que “Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, cria o Conselho Nacional de Juventude – CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 238, de 1º de fevereiro de 2005, visa, em linhas gerais, os seguintes objetivos:

- Instituir o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem;
- Criar, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude – CNJ;
- Acrescentar atribuições à Secretaria-Geral da Presidência da República, como a assistência direta e imediata ao Presidente da República na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a juventude, criando a Secretaria Nacional de Juventude;
- Criar, no âmbito do Poder Executivo Federal, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo: um DAS-6; um DAS-5; onze DAS-4; quatro DAS-3; quatro DAS-2; e quatro DAS-1;
- Instituir a Residência em Área Profissional da Saúde;
- Criar, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS;
- Instituir o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho destinado aos estudantes universitários e aos profissionais diplomados em curso superior na área de saúde;
- Prorrogar, para o ano de 2005, o Auxílio-Aluno, instituído, em 2002, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de

Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem – PROFAE.

Na exposição de motivos da referida Medida Provisória, tem-se que tais medidas visam dar atendimento a uma considerável parcela da nossa população constituída de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos de idade, que representam 20% dos brasileiros. Esse fato exige do Estado e da sociedade uma grande responsabilidade na definição e na construção de políticas públicas específicas para esse segmento, em vista de suas características, necessidades e potencialidades próprias.

As providências tomadas na Medida Provisória nº 238 resultaram de um amplo debate sobre a juventude brasileira realizado pela sociedade e pelo Poder Público. Movimentos de jovens autônomos, organizações sociais, institutos diversos e igrejas convergiram nesse sentido. No âmbito do Poder Legislativo, houve, na Câmara dos Deputados, a Comissão Especial destinada a Acompanhar e Estudar Propostas de Políticas Públicas para a Juventude, “que produziu uma rica proposta de aperfeiçoamento legislativo voltado para a juventude”.

No âmbito do Poder Executivo, foi constituído o Grupo de Trabalho Interministerial da Juventude, composto por 19 ministérios, o qual, após intensa atividade, concluiu um estudo que apontou os principais desafios de uma Política Nacional de Juventude, quais sejam: ampliar o acesso e a permanência dos jovens em uma escola de qualidade; erradicar o analfabetismo entre os jovens e prepará-los para o mundo do trabalho; gerar trabalho e renda; promover vida saudável; democratizar o acesso ao esporte, ao lazer e à cultura e à tecnologia da informação; promover os direitos humanos e as políticas afirmativas; estimular a cidadania e a participação social; e melhorar a qualidade de vida dos jovens no meio rural e nas comunidades tradicionais.

Assim, “Com base nessa realidade, o Governo brasileiro tem orientado sua decisão de investir na construção de uma Política Nacional de Juventude, com programas e ações voltadas para o desenvolvimento integral do jovem brasileiro, mediante a criação da Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude”.

Eis os tópicos apresentados na MP nº 238, de 2005:

1) PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS – PROJovem

O art. 1º da MP nº 238, de 2005, institui o Projovem que se destina a jovens com idade entre dezoito e vinte e quatro anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – tenham concluído a quarta série e não tenham concluído a oitava série do ensino fundamental; e

II – não tenham vínculo empregatício.

O art. 3º estabelece que a execução e a gestão do Programa dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho, Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e de entidades do Poder Executivo Federal.

Para fins de execução do ProJovem, o art. 4º dispõe que a União fica autorizada a realizar os ajustes com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente. No exercício de 2005, a implementação do programa priorizará os jovens residentes nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Aos beneficiários do Projovem, de acordo com o art. 5º, será concedido auxílio financeiro a cargo da União no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, por um período máximo de doze meses ininterruptos, enquanto eles estiverem matriculados no curso previsto no art. 1º. É vedada a cumulatividade de percepção do auxílio financeiro com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas um deles, nos termos do ato do Poder Executivo previsto no art. 8º da Medida Provisória.

O art. 6º prevê que a instituição oficial será o Agente operador do Projovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

As despesas com a execução do Projovem, segundo o art. 7º, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do programa às dotações orçamentárias existentes.

Estabelece ainda a MP nº 238, em seu art. 8º, que ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do Projovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento, ao controle social e aos critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio financeiro.

Segundo a exposição de motivos, “a concepção do Projovem é inovadora porque objetiva uma formação integral do jovem a partir de uma efetiva associação entre educação, qualificação profissional e ação comunitária.”.

O Projovem terá as seguintes finalidades:

- Reinserção do jovem na escola;
- Inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação social;
- Identificação de oportunidades e capacitação de jovens para o mundo do trabalho;
- Elaboração de planos de desenvolvimento e experiências de ações comunitárias e o desenvolvimento pessoal e o reconhecimento das identidades juvenis.

De acordo com a exposição de motivos, “O ProJovem será oferecido na forma de curso com projeto pedagógico integrado, inter e multidisciplinar, e contemplará conteúdos e metodologias adequadas a esse público, levando-se em conta as especificidades da condição juvenil, particularmente a vulnerabilidade social desse segmento. Para tanto, o curso proporcionará aos jovens 1.200 horas presenciais anuais em horário parcial e 400 horas em semi-presenciais, durante 12 meses.” Para a sua implementação, serão consignados R\$ 311 milhões na Lei Orçamentária Anual de 2005. O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de benefícios do ProJovem com as dotações orçamentárias existentes.

2) CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE – CNJ

O art. 9º da MP nº 238 cria, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude – CNJ.

O CNJ tem a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltada à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil.

Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o financiamento do CNJ. Na exposição de motivos, tem-se que o Conselho será composto por representantes governamentais, organizações juvenis, organismos não-governamentais e personalidades reconhecidas pelo seu trabalho com jovens. Além disso, o CNJ terá um espaço importante de parceria entre o Poder Público e a sociedade, para avaliar experiências nacionais e internacionais e elaborar em conjunto novas propostas de políticas públicas.

3) ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A CRIAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE

O art. 10 da Medida Provisória dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República

e dos Ministérios, e dá outras providências.”.

Assim, às atribuições da Secretaria-Geral da Presidência da República foram acrescentadas a assistência direta e imediata ao Presidente da República na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a juventude, bem assim outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude.

A nova redação do art. 3º da Lei nº 10.863, de 2003, dada pela Medida Provisória, faz referência a três secretarias (a redação atual refere-se a duas subsecretarias). Assim, subentende-se que foi criada, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Secretaria Nacional de Juventude.

Pelo que se depreende da exposição de motivos, essa Secretaria “visa consolidar um referencial institucional para o jovem no âmbito do Poder Executivo. Trata-se de uma estrutura específica que coordenará e articulará ações do governo desenvolvidas nos Ministérios e Secretarias, pensando o jovem em sua integralidade. Pela relevância, singularidade e pelas oportunidades que a questão da Juventude oferece ao desenvolvimento do país, a Secretaria Nacional de Juventude será vinculada à Presidência da República, no âmbito da Secretaria-Geral”.

Para atender a essa nova competência da Secretaria-Geral da Presidência da República, o art. 11 da MP cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, vinte e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo: um DAS-6; um DAS-5; onze DAS-4; quatro DAS-3; quatro DAS-2; e quatro DAS-1.

A exposição de motivos destaca que as despesas relativas a esses cargos, no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.151.277, 21, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual, em funcional programática específica da administração direta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4) RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE

Em seu art. 12, a Medida Provisória institui a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino em pós-graduação *lato sensu*, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram as áreas de saúde, excetuada a médica. A residência será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob a supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta de setores da educação e da saúde.

O art. 13 estabelece que fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Saúde.

A justificativa para essas iniciativas, segundo a exposição de motivos da Medida Provisória, é de que “na última década, houve uma profunda contradição entre as políticas públicas de saúde e de educação, correndo cada setor em sentidos independentes e desarticulados. Atualmente, entretanto, existe a possibilidade de se construírem políticas coerentes e articuladas nos dois setores, haja vista o forte movimento social de luta por mudanças no ensino, na qualificação dos profissionais e na disposição, no mesmo sentido, presente na atual gestão do Governo Federal”.

5) PROGRAMA DE BOLSAS PARA A EDUCAÇÃO PELO TRABALHO

A Medida Provisória nº 238, de 2005, institui, ainda, em seu art. 14, o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho. As bolsas serão destinadas aos estudantes universitários e aos profissionais diplomados em curso superior na área de saúde, visando à vivência, ao estágio de estudantes universitários da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional. O Programa poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

As bolsas ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas nas seguintes modalidades:

- I – Iniciação ao trabalho;
- I – Residente;
- III – Preceptor;
- IV – Tutor; e
- V – Orientador de Serviço.

As bolsas relativas às modalidades I e II terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com os critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

As bolsas relativas às modalidades III a V terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia prevista anteriormente, permitida a majoração

ou redução dos valores.

Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

O art. 16 da Medida Provisória determina que as despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. Dispõe o art. 17 que o Ministério da Saúde expedirá as normas complementares pertinentes ao Programa.

6) PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-ALUNO

O art. 18 da Medida Provisória altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, que “Institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE”, a fim de prorrogar o Auxílio-Aluno para o exercício de 2005.

O Auxílio-Aluno é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.

O Auxílio-Aluno para os exercícios 2002 e 2003 foi criado pela Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002 (conversão da Medida Provisória nº 21, de 2002) e posteriormente estendido para o exercício de 2004, pela Lei nº 10.853, de 31 de março de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 156, de 2003).

7) DISPOSIÇÕES FINAIS

Finalmente, o art. 19 estabelece que os auxílios financeiros previstos na Medida Provisória, independentemente do *nomem juris* adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 26 emendas à Medida Provisória nº 238, de 1º de fevereiro de 2005, a saber:

Emendas à Medida Provisória nº 238, de 2005			
Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
01	Dep. Fernando Coruja	Arts. 1º, 3º, 7º, 9º e 11	Substituir o termo “Secretaria–Geral da Presidência da República” nos artigos 1º, 3º, 7º, 9º e 11, bem como na ementa da MP, por “Ministério da Educação”.
02	Sen. José Jorge	Art. 1º	Acrescentar parágrafo único ao art. 1º, com a finalidade de vedar a utilização dos beneficiários do Programa em atividades de caráter político-partidário durante o período em que perceberem o auxílio financeiro.
03	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 2º	Dar nova redação ao <i>caput</i> do art. 2º, para reduzir a idade de clientela do ProJovem de dezoito para dezesseis anos de idade.
04	Dep. Lobbe Neto	Art. 2º	Dar nova redação ao <i>caput</i> do art. 2º, para reduzir a idade de clientela do ProJovem de dezoito para quinze anos de idade, além de incluir novo requisito para participação no Programa: a comprovação da frequência e do aproveitamento nos cursos a que se refere o art. 1º.
05	Dep. Ronaldo Caiado	Arts, 3º, 9º, 10 e 11	Dar nova redação ao art. 3º, a fim de dispor que a coordenação do ProJovem será do Ministério da Educação, além de suprimir os arts. 9º, 10 e 11.
06	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 4º, parágrafo único	Suprimir o parágrafo único do art. 4º, o qual determina que, no exercício de 2005, a implementação do ProJovem priorizará os jovens residentes nas capitais e no Distrito Federal.
07	Dep. Luiz Carlos Hauly	Art. 4º, parágrafo único	Suprimir o parágrafo único do art. 4º, o qual determina que, no exercício de 2005, a implementação do ProJovem priorizará os jovens residentes nas capitais e no Distrito Federal.
08	Dep. Fernando Coruja	Art. 4º, parágrafo único	Suprimir o parágrafo único do art. 4º, o qual determina que, no exercício de 2005, a implementação do ProJovem priorizará os jovens residentes nas capitais e no Distrito Federal.
09	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 4º	Dar nova redação ao <i>caput</i> do art. 4º para substituir a expressão “fica autorizada a realizar ajustes” por “firmará convênios”.
10	Sen. José Jorge	Art. 4º, parágrafo único	Dar nova redação ao parágrafo único do art. 4º para acrescentar a expressão “e nas cidades com mais de 200.000 habitantes”.
11	Sen. José Jorge	Art. 4º, parágrafo único	Dar nova redação ao parágrafo único do art. 4º, a fim de acrescentar a expressão “e suas regiões metropolitanas”.
12	Dep. Leonardo Mattos	Art. 4º	Incluir parágrafo ao art. 4º para dispor que pelo menos 10% das vagas do ProJovem serão destinadas a jovens portadores de deficiência, assim considerados nos termos da legislação vigente, e que preencham os requisitos estabelecidos na MP.
13	Dep. Luiz Carreira	Art. 5º	Dar nova redação ao § 1º do art. 5º, a fim de elevar o valor do auxílio financeiro concedido aos beneficiários do ProJovem para meio salário mínimo, por um período de dois anos ininterruptos.
14	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 7º	Suprimir o parágrafo único do art. 7º.
15	Sen. José Jorge	Art. 7º	Acrescentar parágrafo ao art. 7º para dispor que o Poder Executivo deverá repassar aos municípios e/ou estados atendidos, valores que permitam a ampliação do ensino fundamental supletivo, de modo a atender à demanda decorrente do Programa.
16	Dep. Alice Portugal	Art. 9º	Suprimir o parágrafo único do art. 9º que cria o Conselho Nacional de Juventude.
17	Dep. Alice Portugal	Arts. 9º e 10	Dar nova redação aos arts. 9º e 10, a fim de dispor sobre a competência, a gestão e a composição do Conselho Nacional de Juventude.
18	Sen. Álvaro Dias	Art. 11	Suprimir o art. 11 que dispõe sobre a criação de cargos para atender às novas necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Emendas à Medida Provisória nº 238, de 2005			
Nº	Autor	Dispositivo	Objetivo
19	Sen. Álvaro Dias	Art. 11	Suprimir o art. 11 que dispõe sobre a criação de cargos para atender às novas necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República.
20	Dep. Luiz Carlos Hauly	Art. 11	Suprimir o art. 11 que dispõe sobre a criação de cargos para atender às novas necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República.
21	Dep. Fernando Coruja	Art. 11	Suprimir o art. 11 que dispõe sobre a criação de cargos para atender às novas necessidades da Secretaria-Geral da Presidência da República.
22	Dep. Luiz Carlos Hauly	Art. 14, § 2º	Modificar a redação do § 2º do art. 14, para dispor que, no Programa de Bolsas para a educação pelo Trabalho, sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, as bolsas serão concedidas em processo de seleção pública com ampla divulgação por todos os meios de comunicação.
23	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 15, § 2º	Alterar a redação do § 2º do art. 15, para impedir que os valores das bolsas relativas aos incisos III a V possam ser reduzidos.
24	Dep. Ricardo Barros	novo	Incluir, no texto da MP, um artigo para dispor sobre a instituição do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
25	Dep. Devanir Ribeiro	novo	Incluir, no texto da MP, um artigo para dispor sobre a instituição do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
26	Sen. Cristovam Buarque	Art. 9º	Incluir § ao art. 9º, a fim de dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Juventude.

Elaborado por:

MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Consultora Legislativa

Direito de Trabalho e Processual do Trabalho